

METAS

As Metas aplicam-se às Corregedorias de todos os segmentos de justiça, em conformidade com as competências especificadas no regimento interno do respectivo Tribunal ou Conselho.

META 1 – Baixar quantidade maior de procedimentos disciplinares do que os distribuídos no ano corrente.

A Meta 1 guarda aderência com o macrodesafio da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e busca incentivar a redução do acervo das Corregedorias, bem como fazer um paralelo à Meta 1 Nacional.

Indicadores

Id.	Parâmetro	Acompanhamento	Cálculo
P1.1	Número total de novos procedimentos disciplinares distribuídos no ano.	Trimestral	Anual (acumulado)
P1.2	Número total de procedimentos disciplinares baixados no ano.	Trimestral	Anual (acumulado)
P1.3	Acervo de procedimentos disciplinares em 31/12/2022.	Única	Anual (acumulado)

Fórmula de Cálculo

Percentual de cumprimento = $(P1.2 / (P1.1 + 1)) * 100$

Critério de Cumprimento

A meta estará cumprida se, ao final do ano, alternativamente:

- o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%, ou seja, se os procedimentos baixados corresponderem à quantidade de procedimentos distribuídos até 31/12/2022 e, no mínimo, mais 1; ou
- a taxa de congestionamento dos procedimentos disciplinares seja menor ou igual a 35%.

Entende-se por baixar o cumprimento da decisão definitiva do procedimento disciplinar – arquivamento, conversão em PAD, etc. Procedimentos aguardando o cumprimento da decisão ou providências de outros órgãos – informações, defesa, conclusão de julgamento colegiado, etc. – não são considerados baixados.

A baixa será verificada por meio do lançamento do movimento processual “arquivamento definitivo”, código 246 da TPU, e não desarquivamento posterior, na tramitação dos procedimentos no PJeCor.

META 2 – Decidir 100% dos procedimentos disciplinares em curso nas Corregedorias, que tenham sido distribuídos até 31/8/2021.

A meta guarda aderência com o macrodesafio da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e consiste em que as Corregedorias identifiquem e decidam, até 31/12/2022, 100% dos procedimentos disciplinares que tenham sido distribuídos até 31/8/2021.

Indicadores

Id.	Parâmetro	Acompanhamento	Cálculo
P2.1	Número total de procedimentos disciplinares distribuídos até 31/8/2021 e que não foram decididos até 31/12/2021.	Trimestral	Anual (acumulado)
P2.2	Número total de procedimentos disciplinares distribuídos até 31/8/2021 e que foram decididos no ano.	Trimestral	Anual (acumulado)

Fórmula de Cálculo

Percentual de cumprimento = $(P2.2/P2.1) \times 100$

Critério de Cumprimento

A meta estará cumprida se, ao final do ano, o percentual de cumprimento for igual a 100%.

Entende-se por decidir a prolação de decisão ou a apresentação de voto ao Colegiado, apta a encerrar o procedimento, pelo arquivamento, abertura de processo administrativo disciplinar, ou qualquer outra providência a pôr fim ao procedimento. A decisão será verificada por meio do lançamento dos movimentos processuais na tramitação dos procedimentos no sistema PJeCor, conforme descrito na tabela abaixo:

Ordem*	Tipos	Movimentos
1º	Decisão	Qualquer movimento de “julgamento” da pasta 193 da TPU; ou Movimentos de “determinação de arquivamento”, códigos da TPU 1063 ou 12430.
2º	Voto	Movimento de “pedido de pauta”, código da TPU 12311.
3º	Arquivamento	Movimento de “arquivamento definitivo”, código 246 da TPU, e não desarquivamento posterior.

*Ordem de verificação considerada na identificação da data de decisão.

META 3 – Decidir 80% dos procedimentos disciplinares no prazo de 140 (cento e quarenta) dias a partir da distribuição.

A meta guarda aderência com o macrodesafio da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e consiste em identificar e decidir 80% dos procedimentos disciplinares no prazo de 140 (cento e quarenta) dias a partir da distribuição. Para tanto, as Corregedorias deverão identificar os processos com as características já definidas acima e monitorar a data de decisão para efeito de contagem do prazo de 140 dias corridos.

Indicadores

Id.	Parâmetro	Acompanhamento	Cálculo
P3.1	Número total de procedimentos disciplinares decididos no ano.	Trimestral	Anual (acumulado)
P3.2	Número total de procedimentos disciplinares decididos no ano em 140 dias ou menos desde sua autuação.	Trimestral	Anual (acumulado)

Fórmula de Cálculo

Percentual de cumprimento = $(P3.2/P3.1)*100$

Critério de Cumprimento

A meta estará cumprida se, ao final do ano, o percentual de cumprimento for igual ou maior que 80%. Entende-se por decidir a prolação de decisão ou a apresentação de voto ao Colegiado, apta a encerrar o procedimento, pelo arquivamento, abertura de processo administrativo disciplinar, ou qualquer outra providência a pôr fim ao procedimento. A decisão será verificada por meio do lançamento dos movimentos processuais na tramitação dos procedimentos no sistema PJeCor, conforme descrito na tabela abaixo:

Ordem*	Tipos	Movimentos
1º	Decisão	Qualquer movimento de “julgamento” da pasta 193 da TPU; ou Movimentos de “determinação de arquivamento”, códigos da TPU 1063 ou 12430.
2º	Voto	Movimento de “pedido de pauta”, código da TPU 12311.
3º	Arquivamento	Movimento de “arquivamento definitivo”, código 246 da TPU, e não desarquivamento posterior.

*Ordem de verificação considerada na identificação da data de decisão.

Esclarecimentos Gerais

Acervo

Incluem-se no acervo das Metas 1, 2 e 3 os procedimentos disciplinares, as reclamações disciplinares, as sindicâncias, os pedidos de providências ou outras classes e assuntos que podem levar à responsabilização de magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, salvo a classe “Representação por Excesso de Prazo” – (REP)

A descrição é exemplificativa, devendo nela ser incluídos quaisquer procedimentos de natureza disciplinar, ainda que, no âmbito das Corregedorias locais, recebam outras nomenclaturas.

Considera-se, ainda, os procedimentos suspensos ou sobrestados.

Para efeito de acompanhamento no PJeCor, procedimentos disciplinares são os expedientes das classes e assuntos descritos na tabela abaixo:

Classes	Assuntos (matéria disciplinar)
1199 - Pedido de Providências	10225 Acumulação de Cargos 10632 Prisão Temporária 10881 Nepotismo 10894 Abuso de Poder 10904 Prisão Domiciliar / Especial 11846 Moradia 11919 Violação Prerrogativa Advogado 11930 Fraude 11950 Morosidade no Julgamento do Processo 4355 Prisão Preventiva 7791 Pena Privativa de Liberdade 7929 Prisão em flagrante
1298 - Processo Administrativo	10894 Abuso de Poder 11930 Fraude 11951 Investigação Patrimonial
1262 - Processo Administrativo disciplinar em face de servidor	Todos
1264 - Processo Administrativo disciplinar em face de magistrado	Todos
0000 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado - Cartório Extrajudicial (classe a ser criada)	Todos
1301 - Reclamação Disciplinar	Todos
1308 - Sindicância	Todos
11892 - Revisão Disciplinar	Todos

Acompanhamento

O acompanhamento das Metas 1, 2 e 3 será trimestral e o percentual de cumprimento será calculado sobre os quantitativos acumulados no respectivo ano de apuração.

A Corregedoria Nacional de Justiça fará a coleta de dados no sistema PJeCor, os quais serão submetidos às Corregedorias dos tribunais, a cada ciclo de apuração, para validação, complementação de dados de processos que ainda tramitam em outros sistemas ou ajustes de inconsistências.

O cronograma de apuração, o painel de resultados, bem como outras informações sobre o acompanhamento das Metas serão disponibilizados no portal da Corregedoria Nacional – <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/>, seção “Metas e Diretrizes Estratégicas” – “Metas 2022”.

DIRETRIZES ESTRATEGICAS

DIRETRIZ ESTRATEGICA 1 – Consolidar programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais com maior dificuldade no cumprimento dos prazos dos atos judiciais.

Esclarecimento da Diretriz Estratégica

A Diretriz Estratégica guarda aderência com o macrodesafio da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e consiste em que as Corregedorias desenvolvam um programa permanente de identificação e aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais que apresentam excesso de prazo no cumprimento dos atos jurisdicionais de forma recorrente.

A Diretriz Estratégica 1 é uma continuidade de ação adotada no ano anterior – Diretriz Estratégica 1/2021.

Aplica-se às Corregedorias de todos os segmentos de justiça, em conformidade com as competências especificadas no regimento interno do respectivo Tribunal ou Conselho.

Muito embora existam outros indicativos de desempenho quantitativo até mais relevantes – como o prazo médio de tramitação –, o prazo de conclusão tem por vantagem ser um indicador único, de aferição mais simples.

A Corregedoria Nacional de Justiça vem recomendando o prazo de cem dias corridos como o parâmetro máximo a ser observado pelas Corregedorias na fiscalização das Unidades Jurisdicionais a ela afetas, conforme § 8º da Carta do III Fonacor e resposta do CNJ à Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000. Trata-se de tolerância, admissível apenas em razão do volume de trabalho, visto que o CPC prevê 5 dias para despachos, 10 para decisões e 30 para sentenças (art. 226).

Alguns segmentos do Poder Judiciário e Tribunais vêm, em observância às respectivas realidades, definindo prazos máximos de conclusão menores do que os cem dias. Um exemplo é a Justiça do Trabalho, que define “atraso reiterado na prolação de sentenças”, capaz de gerar consequências remuneratórias (Resolução CSJT n. 177, de 21 de outubro de 2016).

Outro é o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que normatizou prazos para vários atos processuais (Anexos IV e V à Consolidação Normativa da Corregedoria Regional Federal da Quarta Região, https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_rrt_consolidacao_correg_01_04.htm#x4), estabelecendo de forma detalhada os prazos que considera aceitáveis.

Essa Diretriz propõe que, avaliando as realidades locais, a Corregedoria estabeleça prazos de referência para a prática de atos judiciais – prazos máximos de conclusão. É possível levar em conta, por exemplo – diferenças nos juízos – varas e turmas recursais, e no tipo de ato – decisões e sentenças. Esses parâmetros de acompanhamento não podem ultrapassar 100 dias e devem ser contados em dias corridos – salvo no recesso forense.

Assim, a unidade que sistematicamente exceda esses prazos de referência deve receber atenção da Corregedoria, para verificação das causas da dificuldade. Conforme o diagnóstico, poderá ser inserida no Programa de Acompanhamento ou sofrer outro tipo de correção. O objetivo é que essa ação seja contínua por parte das Corregedorias.

Relevante destacar que não se está a alargar prazos legais. O desejável é que o juiz consiga praticar os atos judiciais sempre dentro do prazo assinalado pela lei. O objetivo é identificar as unidades que excedem consideravelmente os prazos de forma reiterada, para implementar melhores processos de trabalho, equalizar esforços e outros mecanismos de gestão na unidade.

Assim, o prazo de referência busca orientar os magistrados e o agir da Corregedoria, que terá como voltar sua atenção para as unidades em dificuldade.

O programa deve prever a verificação periódica do desempenho geral da unidade, em periodicidade não superior a seis meses, e focar a análise no prazo de conclusão. Para tanto, é relevante que a Corregedoria estabeleça ferramentas para sua aferição e atente ao lançamento adequado dos eventos de conclusão. A demora no lançamento desses eventos e o uso de expedientes como a “pré-conclusão” não favorecem o efetivo monitoramento do desempenho das unidades.

Além disso, deve-se ter em vista o histórico de desempenho das unidades em período representativo, igual ou superior a dois anos. Casos como remoção ou afastamento prolongado de magistrado, número elevado de demandas distribuídas, complexidade dos conflitos submetidos à jurisdição, ou outras circunstâncias excepcionais, podem ser levadas em conta para determinar o acompanhamento.

Várias podem ser as causas que se combinam para gerar a demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, a Corregedoria terá discricionariedade para definir as ações do Programa, mas é relevante contemplar o aprimoramento dos processos de trabalho da unidade.

É relevante que as ações do Programa busquem promover uma melhora sustentável no desempenho, a ser implementada pela própria unidade. Salvo situações que demonstrem um ingresso excepcional de feitos ou um acervo exagerado consolidado, deve-se evitar a realização de mutirões.

Outro fato importante é considerar a força de trabalho própria da Corregedoria para dimensionar o Programa e evitar o acompanhamento de um número exagerado de unidades, esgotando sua força de trabalho.

Se necessário, o Programa poderá envolver consultoria, valendo-se de magistrados, servidores, psicólogos ou outros profissionais com experiência e capacidade.

O aprimoramento dos serviços auxiliares também pode ser contemplado. Providências a cargo de cartórios e secretarias, como a verificação periódica dos processos sem movimentação, podem contribuir decisivamente para o aprimoramento da unidade.

Outra ação possível é a consolidação de núcleos de apoio especializado, de acordo com as características do acervo - segundo a proposta dos “Núcleos de Justiça 4.0” (Resolução CNJ n. 385/2021), e a virtualização da tramitação, prevista no “Justiça 100% Digital” (Resolução CNJ n. 345/2020). Soma-se a esses esforços de inovação a necessidade de promover maior equalização da força de trabalho entre as unidades, de acordo com a variação da demanda.

A apuração do cumprimento dessa Diretriz Estratégica será única, no final do ano. As informações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Os dados NÃO deverão ser encaminhados por outro meio.

As Corregedorias deverão, necessariamente, registrar o desenvolvimento das ações do programa segundo os seguintes objetivos:

Cronograma orientador	Objetivos	Informações a serem apresentadas à Corregedoria Nacional
No primeiro trimestre	Estabelecer os prazos de referência para a prática de atos judiciais – prazos máximos de conclusão.	Ato normativo ou outro instrumento regulamentador.
No segundo trimestre	Selecionar as unidades a serem acompanhadas no programa. Deve-se comparar o resultado da aferição dos prazos de conclusão com os prazos máximos de conclusão estabelecidos como referência, e identificar as unidades que excedem consideravelmente os prazos de forma reiterada.	Lista das unidades jurisdicionais a serem acompanhadas.
A partir do terceiro trimestre	Definir e desenvolver as ações de aprimoramento sustentável das unidades e de seus serviços auxiliares.	Lista e descrição objetiva das ações a serem desenvolvidas.
Até 31/12/2022	Analisar a situação das unidades jurisdicionais antes e depois do desenvolvimento das ações de aprimoramento, quanti e qualitativamente.	Relatório conclusivo sobre o desenvolvimento das ações de aprimoramento, bem como outras lições relevantes sobre programa.

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 2 (AGENTE REGULADOR ONR) – Assegurar a implementação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) em todas as unidades de serviços do território nacional pelo Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), e o seu funcionamento em plataforma única, com acesso universal, em conformidade com as diretrizes legais e normativas.

Esclarecimento da Diretriz Estratégica

A diretriz estratégica guarda aderência com o macrodesafio do aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária, bem como do enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais.

A Diretriz Estratégica se aplica somente às Corregedorias dos tribunais de justiça.

O Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis – ONR, foi criado pela Lei Federal n. 13.465/2017 e tem por finalidade implementar e operar o SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, um projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça para implantar no país o serviço de registro de imóveis por meios eletrônicos.

No art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017 está prescrito que é atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça exercer a função de “Agente Regulador do ONR”. Essa função é inteiramente compatível com as competências legais e constitucionais do Poder Judiciário, ao qual se incumbe, por disposição constitucional, a fiscalização dos serviços de notas e registro. Ademais, também se amolda às competências da Corregedoria Nacional de Justiça, tal como previsto no art. 103-B, § 5º, da Constituição Federal e no art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

À vista da necessidade de disciplinar a atividade da Corregedoria Nacional de Justiça neste particular, foi publicado o Provimento 109, de 14 de outubro de 2020, que tem por objeto a disciplina da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador do ONR – Operador Nacional do Registro Imobiliário Eletrônico, além de outras providências.

Posteriormente, sobreveio a edição do Provimento 115, de 24 de março de 2021, que instituiu a receita do fundo para implementação e custeio do SREI, estabeleceu a forma do seu recolhimento pelas serventias do serviço de registro de imóveis, além de outras providências.

A partir da edificação de tais estruturas, propõe-se a adoção de esforço conjunto no sentido de que seja assegurada a implementação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) em todas as unidades de serviços do território nacional pelo Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), e o seu funcionamento em plataforma única, com acesso universal, em conformidade com as diretrizes legais e normativas.

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 3 (APRIMORAMENTO) – Regular e promover a adequação dos serviços notariais e de registro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e supervisioná-los nesta seara, inclusive mediante verificação nas inspeções ordinárias.

Esclarecimento da Diretriz Estratégica

A referida diretriz estratégica guarda aderência com o macrodesafio do fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de dados.

A Diretriz Estratégica se aplica somente às Corregedorias dos tribunais de justiça.

A Lei n. 13.709, de 14/8/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), traz consigo o propósito de produzir profundos reflexos na sociedade brasileira colhendo, especialmente, a atividade registral e notarial. Trata-se de um novo paradigma no tratamento das informações pessoais dos cidadãos, que ressoa na atividade judiciária e dos serviços auxiliares como um todo.

Os notários e registradores brasileiros atuam na proteção e tutela pública de interesses privados. Na execução de seus misteres, ordinariamente recebem e difundem informações pessoais relativas ao estado das pessoas, às mutações jurídicas patrimoniais dos indivíduos e de empresas e associações. Importa, portanto, que os dados coligidos ao longo da larga trajetória humana, de suas criações e de seus direitos, sejam tratados segundo as novas regras legais relativas à tutela e à proteção de dados pessoais de conformidade com os valores, princípios e preceitos consagrados na Constituição Federal.

A publicidade jurídica das notas e dos registros decorre do exercício de uma função pública delegada pelo Estado, atividade de cariz eminentemente jurídico, a cargo de um profissional do Direito.

O impacto das novas tecnologias da informação e comunicação impõe uma compreensão renovada dos princípios registrais – especialmente o princípio da publicidade, que agora deve conformar-se aos princípios consagrados na ordem constitucional, tanto da perspectiva do *input* – no recebimento, arquivamento, conservação e gestão de títulos e documentos que vão compor o acervo documental – quanto do *output* – na promoção da publicidade registral e na veiculação de informações juridicamente relevantes que devem ser rogadas expressa e especificamente.

A LGPD é de caráter federal e convoca para sua regulamentação o órgão judiciário de caráter nacional que é a Corregedoria Nacional de Justiça – atividade que se encontra em andamento no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 60, de 18 de dezembro de 2020 –, assim como as Corregedorias de Justiça dos Estados, cada qual no domínio de sua esfera de atuação, de modo a estabelecer princípios e diretrizes aplicáveis aos serviços notariais e registrais.

Ato normativo com tal finalidade já foi editado no âmbito de alguns estados, a exemplo do Estado de São Paulo (Provimento CG n. 23/2020, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República e acrescenta os itens 127 a 152.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Propõe-se, assim, que a matéria seja regulamentada, supervisionando-se, outrossim, a adequação dos serviços notariais e de registro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, inclusive mediante verificação nas inspeções ordinárias.

DIRETRIZ ESTRATEGICA 4 (RENDA MINIMA) – Conferir efetividade ao comando emergente do Provimento 81/2018, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, garantindo a renda mínima para os registradores de pessoas naturais, com a finalidade de promover o equilíbrio econômico-financeiro das pequenas serventias, de modo a assegurar a capilaridade, em âmbito nacional, dos ofícios da cidadania.

Esclarecimento da Diretriz Estratégica

A referida diretriz estratégica guarda aderência com o macrodesafio do aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

A Diretriz Estratégica se aplica somente às Corregedorias dos tribunais de justiça.

Como é sabido, as unidades do serviço notariais e de registro funcionam, majoritariamente, com dificuldade de alcançar o equilíbrio financeiro capaz de garantir a sua sustentabilidade e viabilizar a busca da excelência na prestação de serviços do foro extrajudicial, assim como a capilaridade esperada desse serviço público.

À vista do regime constitucional de delegação, assegurar uma renda mínima para as unidades, que são, muitas vezes, deficitárias, constitui medida indispensável para garantir a efetividade dos concursos públicos de provas e títulos destinado ao provimento das unidades vagas, que, muitas vezes, não são escolhidas por não oferecerem uma renda mínima que permita manter o seu regular funcionamento.

Em alguns Estados da Federação já há, atualmente, programas bem-sucedidos de ressarcimento dos atos gratuitos do registro civil e assecuratórios de uma renda mínima capaz de garantir a sustentabilidade do sistema.

Todavia, afigura-se indispensável a universalização do programa de renda mínima, a fim de que reste assegurada a capilaridade dos serviços em todo o território nacional, conferindo ao cidadão o acesso a esses serviços públicos essenciais,

capazes de garantir direitos fundamentais, a exemplo dos direitos da personalidade (nome, identidade civil), do direito de propriedade imóvel privada, de associação, entre tantos outros que se reportam aos serviços a cargo das unidades de notas e registro.

Para tanto, deve-se buscar aprimorar a regulamentação dos programas de renda mínima nos Estados e no Distrito Federal onde se fizer necessário; estimular a instituição nas unidades federativas onde ainda não tenha sido implantado algum programa eficiente; celebrar convênios com os entes municipais, a União, os Estados e o Distrito Federal, com órgãos da Administração Pública, a exemplo dos Tribunais, estabelecendo, ainda, parcerias público-privadas; além de estimular propostas legislativas visando a criação de um fundo nacional, ou fundos estaduais para garantia da renda mínima das unidades dos serviços notariais e de registro.

Poderá, outrossim, ser criado um Comitê Gestor do Programa de Renda Mínima, que deverá encarregar-se de propor soluções, promover a instituição de meios e gerir os recursos para esse fim, inclusive para remunerar os serviços hoje prestados por autorização do Provimento 66/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Já no ano de 2018, a Corregedoria Nacional, por meio do Provimento 81, dispôs sobre a renda mínima do registrador civil das pessoas naturais.

Propõe-se que se confira efetividade ao comando emergente do referido ato normativo, universalizando-se a garantia da renda mínima para os registradores de pessoas naturais, com a finalidade de promover o equilíbrio econômico-financeiro das pequenas serventias, de modo a assegurar a qualidade da prestação de serviço público e a capilaridade, em âmbito nacional, dos ofícios da cidadania.

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 5 (SUB-REGISTRO CIVIL) – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando a erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio.

Esclarecimento da Diretriz Estratégica

A referida diretriz estratégica guarda aderência com o macrodesafio de garantia dos direitos fundamentais.

A Diretriz Estratégica se aplica somente às Corregedorias dos tribunais de justiça.

Em conformidade com estudos recentes efetivados pelo IBGE, “com base na série histórica de registros de nascimentos captados pela pesquisa Estatísticas do Registro Civil, bem como nas informações sobre notificações de nascimentos ocorridos, auferidas pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC, do Ministério da Saúde, apontaram melhoria paulatina da cobertura do registro civil de nascimentos no Brasil desde 2000”.¹

¹ – Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>>.

Nada obstante a gradativa melhora, o País ainda está distante de cumprir, na integralidade, a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão.

Assim, o combate ao sub-registro civil, para a sua progressiva erradicação, deve ser tido como uma meta relevantíssima para a cidadania, baseada na busca da regularização da existência jurídica dos nascidos vivos e da afirmação da nacionalidade para a edificação da própria nação.

Para tanto, afigura-se necessária a formulação de políticas públicas em parceria com órgãos de governo, a celebração de convênios e Acordos de Cooperação Técnica com entidades de registradores e órgãos do Poder Executivo que viabilizem o registro de todos os nascidos-vivos, promovendo, ainda, medidas de incremento ao registro tardio. Quanto a estes últimos, frisa-se a necessidade de conferir tramitação prioritária aos processos judiciais que versem sobre o tema, assim como ampliar a atenção aos povos tradicionais, às populações indígenas e aos quilombolas.

É fundamental, outrossim, ampliar os postos avançados em maternidades e casas de saúde, bem como promover o cadastramento de parteiras nas localidades distantes.

Já no ano de 2018, a Corregedoria Nacional, por meio da Recomendação 17, propôs aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que promovessem, junto às Varas com competência registral, campanhas e mutirões que visem ao registro civil de todas as crianças nascidas em seus Estados e a efetividade na fiscalização da gratuidade dos registros de nascimento, podendo, para tanto, realizar parcerias com as secretarias municipais, sociedades, organizações não-governamentais e associações de notários e registradores.

Propõe-se que referido direcionamento seja, doravante, intensificado, com a realização de mutirões nos locais em que identificada maior concentração potencial de ocorrências – com especial enfoque, neste particular, aos lugares de difícil acesso, às áreas de preservação permanente e aos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais –, visando combater, com efetividade e propósito, o sub-registro civil de adultos e crianças.



Poder
Judiciário



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA